



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.566 - RS (2005/0194442-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
EMBARGADO : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. DEC.-LEI 7.661/45. ENCARGOS FINANCEIROS. ARTIGO 12, DA LEI 7.738/89. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os encargos financeiros previstos no artigo 12, da Lei 7.738/89, devidos pelo exportados no caso de cancelamento ou baixa na posição de câmbio, podem ser habilitados como créditos quirografários na massa falida pela instituição financeira credora, haja vista que o "banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil", como dita o § 1º do artigo 12 da Lei 7.738/89.

2. São devidos honorários advocatícios à massa falida quando o credor não logra êxito na impugnação ao crédito declarado (EResp 188759/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/06/2001, p. 55).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.566 - RS (2005/0194442-2) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco do Brasil S/A opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 256/267, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou seguimento a recurso especial, ao fundamento de que seu reexame encontra os óbices de que tratam os enunciados n. 7, da Súmula desta Corte, e 282, do STF.

Alega que não houve apreciação das questões de direito suscitadas no especial, as quais teriam sido devidamente prequestionadas:

- a) Concernente à ausência de prestação jurisdicional;
- b) Que o Imposto Sobre Operações Financeiras, previsto na legislação tributária, não se confunde com os encargos financeiros descritos no artigo 12, da Lei 7.738/89, devidos em razão do cancelamento do contrato de adiantamento de câmbio para exportação;
- c) Que igualmente são devidas bonificações, tanto previstas em contrato como na Lei 1.803/53, do que resulta em violação ao artigo 928, do revogado Código Civil, a sua não habilitação como crédito quirografário na massa falida, e;
- d) Que, dada a sucumbência recíproca, assim devem ser fixados os honorários advocatícios e compensados entre as partes.

Pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.566 - RS (2005/0194442-2) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como se vê, não é de embargos de declaração que se trata, mas de agravo regimental, dado o inegável caráter modificativo com que interposto o recurso, pelo que os recebo como tal.

O agravante interpôs recurso especial, no qual alegou violação aos artigos 535, 21, do Código de Processo Civil, 12, da Lei 7.738/89, 928, do revogado Código Civil, e à Lei 1.803/53, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 192):

FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. ENCARGOS FINANCEIROS DEVIDOS - IOF - EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE ENCARGO IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL, DE CUO RECOLHIMENTO NÃO SE PODE EXIMIR. ENCARGOS DEVIDOS E NÃO DEVIDOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

O seguimento ao recurso especial fora negado pela presidência do Tribunal local, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, ao qual foi determinada a conversão no presente recurso especial, em que proferida a decisão ora recorrida.

De início, observo que nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão estadual, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do recorrente, o que não abre as portas para os embargos de declaração e, portanto, não se pode falar violação à sua norma de regência em razão de sua rejeição.

Outrossim, não bastasse a ausência de indicação do dispositivo da Lei 1.803/53 tido por violado, a questão suscitada em torno dela e do artigo 928, do revogado Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão local e nem foi levantada nos embargos de declaração opostos às fls. 200/201, de maneira que se tem por inafastáveis as incidências dos enunciados n. 282, 284, 356, da Súmula do STF, e 211, desta Corte Superior.

De outro lado, tenho que assiste razão ao recorrente no que toca à habilitação dos encargos financeiros do contrato de adiantamento de câmbio.

De plano, ressalte-se que não se trata de restituição dos valores concedidos em razão de contrato de adiantamento de câmbio. Esta fora apreciada pela sentença trasladada às fls. 144/146, cujo pedido formulado pelo recorrente fora julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiramente procedente.

O que se busca aqui, pela via da impugnação ao crédito inscrito na categoria dos quirografários, é a habilitação na massa falida de encargos financeiros decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio, apreciada pela sentença cuja cópia vai às fls. 138/139, assim previstos no artigo 12, da Lei 7.738/89, *verbis*:

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo o vendedor de moeda estrangeira, no cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; ou (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

b) de transferência financeira do exterior. (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de contrato de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

Não se desconhece o entendimento adotado no REsp 154.974/RJ, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Ministro Barros Monteiro, com a seguinte ementa:

CONCORDATA PREVENTIVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ABRANGÊNCIA.

– A restituição referente a adiantamento por conta de contrato de câmbio compreende apenas o principal, acrescido de correção monetária.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(REsp 154.947/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 290)

Na oportunidade do julgamento, Sua Excelência relatou, *verbis*:

“UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A” formulou pedido de restituição na concordata preventiva de “Tecnostral S/A – Indústria e Tecnologia”, da quantia correspondente a adiantamento por conta de contrato de câmbio (US\$ 96.550,00), equivalente a CR\$ 19.841.025,00 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e um mil, vinte e cinco cruzeiros reais) em 18.11.1993.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente, em parte, o pedido para deferir a restituição do principal supra-aludido, **determinando incluir como quirografário, no Quadro Geral de Credores, o restante, encontrado pelo perito à fl. 97.** [destaquei]

O precedente supra mencionado, ao contrário do que faz parecer à primeira vista, não vedou a habilitação de outros encargos na massa. Isso porque, conforme voto do E. Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma, consignou-se que está "a controvérsia em saber se a **restituição** deve compreender apenas o principal (a quantia adiantada à conta do contrato de câmbio) ou se deve abranger os acréscimos contratuais e legais, tais como, diferenças de taxas, deságio, ressarcimento de IOC, bonificações, despesas de registro e de protesto, juros contratuais e moratórios e correção monetária", concluindo pelo "provimento para **admitir a devolução do principal, acrescido de correção monetária**, contada da data do adiantamento" [destaquei].

A pretensão, portanto, da instituição financeira então recorrente era a de que todos os encargos do contrato fossem restituídos, e não somente o principal adiantado, obtendo pelo julgamento supra indicado apenas a correção monetária daquela verba.

Como se vê, não houve exclusão ou vedação à habilitação de acessórios do contrato de adiantamento de câmbio como créditos quirografários, senão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente o montante efetivamente entregue ao devedor há de ser integralmente restituído, acrescido da devida correção monetária, por constituir-se em crédito extraconcursal.

Veja-se, de outro lado, que o encargo financeiro de que trata a Lei 7.738/89 é adiantado pela instituição financeira privada ao Banco Central, repassando-o, por certo, ao tomador do crédito como custo da operação financeira.

Não se insere o referido encargo, portanto, entre as vedações previstas no parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, haja vista que não se trata, absolutamente, de obrigação a título gratuito, prestação alimentícia, despesas para inclusão do crédito na falência ou pena por infração a leis penais e administrativas.

Assim, inclusive, já decidiu a Terceira Turma desta Corte Superior em recurso de relatoria do saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros, cuja ementa se segue:

FALÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. ENCARGOS FINANCEIROS (ART. 12 DA LEI N.º 7.738/89). NATUREZA ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO.

- No caso de cancelamento ou baixa na posição de câmbio, é devido, por expressa imposição legal, o recolhimento do encargo financeiro ao Banco Central. Tal encargo não constitui multa ou pena prevista no direito civil, administrativo, penal ou comercial de origem contratual.

- Em não sendo penalidade, o encargo previsto no Art. 12 da Lei 7.738/89 pode ser reclamado na falência (DL 7.661, Art. 23, III).

(REsp 819319/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 214)

Cabe, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do entendimento firmado no julgamento retro-mencionado, excerto do voto condutor proferido por Sua Excelência, *litteris*:

Assim, no caso de cancelamento ou baixa na posição de câmbio, o encargo é devido, por expressa imposição legal o recolhimento do encargo financeiro ao Banco Central. Tal encargo não se confunde com multas ou "penas" previstas no direito civil, administrativo, penal ou comercial contratual.

Ora, se tal encargo não é multa ele não se inclui entre as parcelas cuja reclamação é proibida pelo Art. 12 do DL 7.661. Podem, assim, ser reclamados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, cabíveis ante contencioso instaurado com a impugnação (EResp 188759/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/06/2001, p. 55), tenho que a fixação, em favor da massa falida, tomando como base de cálculo a diferença entre o crédito pretendido pelo banco recorrente e o reconhecido pelo Poder Judiciário, atende aos princípios da razoabilidade, mormente se considerado que, com este julgamento, haverá redução da diferença e consequente diminuição dos honorários a pagar.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e dou parcial provimento ao recurso especial para permitir a inclusão dos encargos financeiros comprovadamente adiantados pelo recorrente ao Banco Central do Brasil referentes aos contratos de adiantamento de câmbio firmados entre as partes, respeitadas as limitações previstas nas alíneas "a" e "b" do § 3º do artigo 12 da Lei 7.738/89. Mantêm-se, pois, os honorários como fixados na sentença, de 10% (dez por cento) em favor da massa "calculados sobre a diferença entre o crédito pleiteado e aquele reconhecido" (fl. 147), ajustados os valores ao resultado deste julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0194442-2

EDcl no
REsp 799.566 / RS

Números Origem: 1150412433 200301575997 70001012871

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO
RECORRIDO : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
EMBARGADO : ELDORADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.